Paula Teixeira - Mat. 255170

00270



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE **DEZEMBRO DE 2012**

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA
			01/02

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 39,	da Medida Provisória nº 595/2012,	os seguintes 88	1º e 2º. c	com as
seguintes redações:	,	8	~ ~ ~ , ,	20112 U B

"Art.	. 39

- § 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.
- § 2º Para que as condições de trabalho possam ser padronizadas em todos os portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstrava, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta - dos operadores portuários - ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário - inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

> "Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional"

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA	
	- Magazina Company
	ASSINATURA